



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições institucionais, em especial as definidas nos artigos 127, *caput*, 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do presentante legal que a esta subscreve, vêm expor e **Recomendar** ao **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA** o que se segue.

CONSIDERANDO a existência de Procedimentos Investigatórios tramitando no Ministério Públco Federal, Inquérito Civil n.º 1.14.000.000128/2003-83, na Promotoria de Justiça Regional de Meio Ambiente de Feira de Santana IDEA nº 596.9.19372/2019 e na Promotoria de Justiça Ambiental de Cachoeira IDEA nº 3.9.188954/2017.

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2003, o Grupo Pró-Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha BAÍA DO IGUAPE protocolou junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representação para que fosse apurada a outorga de concessão de uso de bem público¹ conferida à VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., para aproveitamento hidrelétrico da Barragem de Pedra do Cavalo, em trecho do Rio Paraguaçu (Maragogipe/Bahia), por receio de que o funcionamento da hidrelétrica a ser instalada promovesse o desequilíbrio ambiental local (alteração da salinidade de água

¹ A concessão de uso se deu através do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 019/2002, firmado entre a UNIÃO, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), e a empresa VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., em 23 de abril de 2003, (doc. 02, do Anexo 23, do IC nº 1.14.000.000128/2003-83).



da Baía do Iguape e conseqüente mortandade da fauna marinha local), colocando em risco a sobrevivência das milhares de famílias extrativistas tradicionais que habitam a região da mencionada RESEX, situada 20 km abaixo da hidrelétrica²;

CONSIDERANDO que a Barragem de Pedra do Cavalo, inaugurada em 1985, teve concedida sua Licença de Operação em 12/12/1988, através da Resolução CEPRAM nº 145, vencida no ano de 1992 e, até então, não mais renovada (fl. 17);

CONSIDERANDO que, após a realização de diligências e realização de audiência pública (fls. 851/902 do IC), em 11 de dezembro de 2008, o **Ministério Públco do Estado da Bahia e o Ministério Públco Federal** expediram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2008, recomendando ao IMA (atual INEMA) que não efetivasse a renovação da licença de operação da UHE de Pedra do Cavalo, que expiraria em 05/02/2009, **sem o integral cumprimento das seguintes condições** (fls. 910/913):

- I. Providenciar a obtenção da regular autorização do ICMBio, observando e fazendo valer todas as condicionantes impostas;
- II. Formar um **Grupo de Trabalho, composto por integrantes do IMA, ICMBio, IBAMA, INGÁ e CERB, para emissão de Termo de Referência (TR)**, que elabore estudos do meio físico e biótico, visando aprimorar as condicionantes da licença atual, agregando a estes o conhecimento tradicional, para avaliação da renovação ou não da licença de operação da usina hidrelétrica Pedra do Cavalo, sendo que este TR, após sua elaboração, deve ser submetido à apreciação da comunidade local e do Conselho Deliberativo da RESEX, para complementação e aprimoramento dos seus termos;
- III. Fornecer respostas e divulgar os dados alusivos às solicitações efetivadas pela comunidade, entidades civis, conselhos e por outros órgãos públicos.

CONSIDERANDO que anos se passaram sem que uma solução

² Informações constantes do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000128/2003-83, convertido em Inquérito Civil de mesmo número, em 09 de novembro de 2009 – fls. 935/942.



satisfatória fosse apresentada, quando, já no ano de 2015, o ICMBio/RESEX Baía do Iguape exarou o PARECER TÉCNICO nº 01/2015 (fls. 1.267/1.301, vol. 7, do IC), condicionando a operação da Hidrelétrica de Pedra do Cavalo às seguintes ações, em especial:

- 1.** Implementação de hidrograma emergencial;
- 2.** Elaboração de novo hidrograma para vazão ecológica;
- 3.** Monitoramento dos impactos ambientais e sociais da UHE;
- 4.** Modelagem de transporte de sedimentos;
- 5.** Adequação da planta e motorização da UHE;
- 6.** Comunicação entre a UHE e a população tradicional;
- 7.** Mitigação e compensação dos impactos ambientais da UHE;

CONSIDERANDO que, para se atender às mencionadas salvaguardas, em reunião realizada no dia 03 de maio de 2018, na sede do INEMA (Salvador/BA), onde estavam presentes representantes do próprio INEMA, do ICMBio, da RESEX Baía do Iguape, da Votorantim e da CERB, ficou acordado entre os participantes que, para o atendimento das condicionantes de maior complexidade seriam criados comitês compostos por especialistas dos diversos órgãos envolvidos (PARECER TÉCNICO nº 708/2018 – SPPEA-PGR, fls. 1.840/1.841).

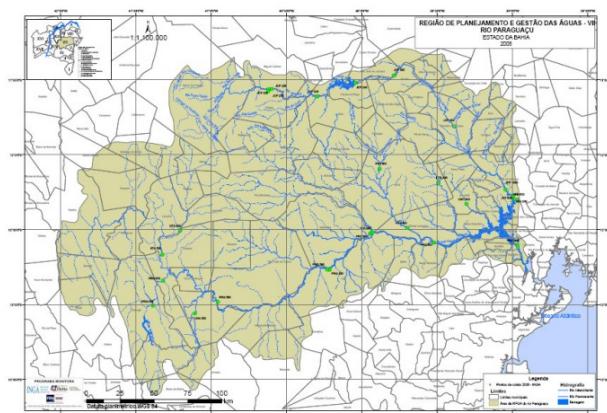
CONSIDERANDO que a solução para o impasse é complexa, pois envolve, além da regularização ambiental de todo complexo Pedra do Cavalo, a construção de um plano hidrológico de operação com regra definida de vazão e de cota da barragem que, simultaneamente, atenda os relevantes interesses da Reserva Extrativista Marinha BAÍA DO IGUAPE e outras importantíssimas questões, como o abastecimento público de água para diversos municípios baianos, o aproveitamento das águas para irrigação, a importante função de controle de desastres naturais pluviométricos exercida pela Barragem de Pedra do Cavalo, especialmente nas cidades históricas de São Félix e

Cachoeira, e, ainda, a geração de energia elétrica, escopo do contrato de concessão de uso firmado entre a UNIÃO, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), e a empresa VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.

CONSIDERANDO que os Ministérios Pùblicos, Federal e Estadual vem se
debruçando sobre a matéria, com o fito de identificar as soluções que impliquem no
menor impacto às populações, ao meio ambiente, além de visar a segurança de todos;

CONSIDERANDO que, a par de todos os interesses acima mencionados, ressalta a importante demanda de proteção do patrimônio hídrico existente ao longo de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, bem coletivo de suma importância para a sobrevivência de milhares de baianos.

CONSIDERANDO que, segundo informações do próprio INEMA em seu sítio eletrônico, a Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, localizada no Centro-oeste da Bahia, possui uma área total de 54.877 km², correspondendo a 10% de todo o território da Bahia, englobando total ou parcialmente 86 municípios³;



³Integram Totalmente esta RPGA – 40 Municípios: São Félix, Iraquara, Boa Vista do Tupim, Palmeiras, Lençóis, Wagner, Ruy Barbosa, Várzea da Roça, Macajuba, Anguera, Ibiquera, São Domingos, Itaberaba, Ipirá, Rafael Jambeiro, Cabaceiras do Paraguaçu, Governador Mangabeira, Piritiba, Tapiarumutá, Baixa Grande, Pintadas, Mairi, Serra Preta, Tanquinho, Utinga, Muritiba, Mundo Novo, Gavião, Riachão do Jacuípe, Capela do Alto Alegre, Pé de Serra, Nova Fátima, Candeal, Antônio Cardoso, Santo Estevão, Ipecaetá, Ichu, Itaetê, Andaraí, Nova Redenção. Municípios com mais de 60% do território nesta RPGA – 14 Municípios: **Maragogipe, Cruz das Almas, Santa Terezinha, Itatim, Iaçu, Marcionílio Souza, Ibicoara, Mucugê, Mulungu do Morro, Bonito, São José do Jacuípe, Feira de Santana, Piatã, Boninal.** Municípios que têm entre 40% e 60% do seu território nesta RPGA – 14 Municípios: Castro Alves, Seabra, Souto Soares, Morro do Chapéu, Miguel Calmon, Várzea do Poço, Valente, Retirolândia, Conceição do Coité, São Gonçalo dos Campos, Conceição da Feira, Cachoeira, Barrocas, Piatã. Municípios que têm menos de 40% do território nesta RPGA – 18 Municípios: Jaguaripe, Salinas das Margaridas, Saubara, Sapeaçu, Milagres, Nova Itarana, Planaltino, Maracás, Iramaia, Barra da Estiva, Barro Alto, Serrolândia, Quixabeira, Serrinha, Lamarão, Santa Bárbara, Santa Luz, Nazaré



CONSIDERANDO que, para auxiliar a tomada de decisão sobre o plano de funcionamento hidrológico do Complexo Pedra do Cavalo é fundamental, dentre outras ações, que seja realizada uma análise multivariada da eutrofização de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, para identificação do lançamento de nutrientes que provocam a proliferação de organismos aquáticos autotróficos, como algas planctônicas (cianobactérias) e macrófitas (plantas aquáticas), que promovem a formação de cor, odor e sabor desagradáveis.

CONSIDERANDO que tais nutrientes⁴ podem ser encontrados em efluentes domésticos e industriais, material atmosférico arrastado pela chuva, dejetos de animais próximos às margens dos corpos hídricos e fertilizantes químicos empregados na agricultura em locais próximos às margens das bacias hidrográficas.

CONSIDERANDO que tal diagnóstico é importante, inclusive, para o próprio procedimento de licenciamento das licenças ambientais que se encontra pendente, assim como para o estabelecimento de ações para proteção e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu;

CONSIDERANDO ainda a informação coletada nas reuniões do Grupo de Trabalho sobre a existência de inúmeras barragens e barramentos em toda área da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, impactando e comprometendo consideravelmente o fluxo, quantidade e qualidade do recurso hídrico;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente prevê como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental, procedimento obrigatório para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação” (art. 10 da Lei n. 6.938/81);

⁴ Dentre os nutrientes têm-se substâncias à base de nitrogênio, fósforo, carbono, potássio dentre outros. Os nutrientes à base de nitrogênio e fósforo são os que contribuem mais significativamente no processo de eutrofização, pois estes se encontram em grande quantidade em esgotos domésticos, além de outras fontes como os efluentes industriais. A grande quantidade de nitrogênio é devido à presença na urina que contém alto teor de compostos à base deste elemento, como a uréia e a amônia (CETESB, 2008). Já os compostos à base de fósforo são oriundos de alguns fertilizantes utilizados na agricultura e materiais domésticos que são utilizados na limpeza, como alguns detergentes (BAIRD, 2002). Para aprofundamento do tema: SOUZA, Giancarlos da Silva. AVALIAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAGUAÇU UTILIZANDO ANÁLISE MULTIVARIADA – 2010.



CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado, que visa a compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o Código das Águas, estabelecido pelo Decreto Nº 24.643/34, priorizava a gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo que os seus artigos 109 e 116 mencionam o aspecto qualitativo destes recursos, referindo-se às “águas nocivas”, proibindo qualquer pessoa de “conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros”;

CONSIDERANDO que o Código de Pesca, estabelecido pelo Decreto-lei Nº 221/67, veio proteger as águas interiores, conforme o seu artigo 4º, ao estabelecer que **os efluentes domésticos e industriais somente poderiam ser lançados nos corpos hídricos quando não os tornassem poluídos**, de acordo com o seu artigo 37;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA Nº 357/2005, completada pela Resolução 430/2011, que classifica os corpos de água e dispõe sobre diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, visando a assegurar às águas qualidade compatível aos usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas e permanentes, bem como criou padrões para a qualidade das águas, determinando, em seu art. 24, que o lançamento de efluentes de fonte poluidora em corpos de água apenas poderá ocorrer após o devido tratamento, observados os padrões do ato regulamentar;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, determinando a criação do Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos unindo os órgãos federais e estaduais, com o objetivo de gerenciamento integrado da qualidade e quantidade dos recursos hídricos,



estabelecendo como fundamentos para a gestão: (i) a água é um bem de domínio público (natureza pública das águas); (ii) a observância dos usos múltiplos das águas; (iii) o reconhecimento de que a água é um recurso limitado dotado de valor econômico; (iv) a gestão descentralizada e participativa; (v) o uso prioritário da água é para abastecimento humano e dessedentação de animais; (vi) a gestão por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO os instrumentos para o gerenciamento das águas, demandando informações relativas à qualidade das mesmas, tais como os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos d'água em classes, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos (art. 5º, da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA N° 274/00, que trata de águas destinadas a balneabilidade e cria condições para considerar águas como próprias ou impróprias, com base em parâmetros microbiológicos;

CONSIDERANDO que, em 2006, foi lançado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, instrumento de gestão que estabelece programas até o ano de 2020, contemplando ações de melhoria da qualidade das águas nacionais;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º, da Lei n. 9.433/1997): I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos a outorga pelo Poder Públco os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais



hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. (art. 12 da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO que ao longo da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu existem diversas atividades para captação de água e barramentos sem as devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO que ao longo da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu existem diversos barramentos e licenças distintas para captação de água, dos quais não se tem conhecimento se foram deferidos levando-se em consideração toda a Bacia Hidrográfica;

CONSIDERANDO, que a soma de licenças, captações de água e barramentos irregulares restringem o volume de água enviada para o reservatório da Barragem de Pedra do Cavalo;

CONSIDERANDO que a concessão da outorga não dispensa o prévio licenciamento ambiental, inclusive a elaboração de EIA-RIMA, caso a atividade seja apta a causa significativa degradação ambiental, a exemplo da atividade prevista no inciso VII, do art. 2º, da Resolução CONAMA 01/1986 - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragem para fins hidrelétricos acima de 10 MW;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução 65/2006 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a outorga de uso de recursos hídricos é pressuposto para a concessão de licença a de instalação e operação para empreendimentos que utilizem recursos hídricos acima dos limites de isenção, devendo ser previamente exigida pelo órgão do SISNAMA;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) o exercício do poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de degradação ambiental e outras que se encontram sob sua responsabilidade (art. 6º, XIII, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) a aplicação de penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários e suspensão parcial de



atividades, na forma prevista em Lei e em regulamento (art. 6º, XV, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Meio Ambiente prevê a aplicação das penalidades de interdição temporária ou definitiva e de embargo temporário ou definitivo (art. 180, III e IV, da Lei Estadual n. 10.431/2006);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 10 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 170, inc. VI, a defesa do meio ambiente constitui também princípio da ordem econômica, de modo que a função socioambiental de toda e qualquer atividade (econômica) deve sempre se fazer presente;

CONSIDERANDO que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental, princípio geral do Direito Ambiental já reconhecido pelos tribunais superiores (REsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe



1.12.2010), que determina que devem ser adotadas medidas legislativas – e administrativas – que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais;

CONSIDERANDO que ao Ministério P\xfablico incumbe a defesa da ordem jur\xedica, do regime democr\xatico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis, e que o Ministério P\xfablico tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil p\xfablica para a proteção do patrimônio p\xfablico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância p\xfablica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério P\xfablico a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância p\xfablica, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

O MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL e o MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DA BAHIA resolvem RECOMENDAR ao(à) DIRETOR(A) GERAL do Instituto do Meio Ambiente e Recursos H\xeddicos – INEMA que:

1.Preste informações ao Ministério P\xfablico Federal e Promotoria Regional Ambiental de Feira de Santana, no prazo de 30 dias, sobre TODAS as outorgas atualmente vigentes dos múltiplos usos de corpo h\xidrico da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, tais como outorgas para captação de água, efluentes, irrigação, barramentos da seguinte forma:

1.a. Que seja encaminhada tabela onde conste, em cada coluna:

(i) número da outorga;



- (ii) titular da outorga;
- (iii) data em que foi concedida;
- (iv) data em que irá expirar;
- (v) ao final, que conste o número total de outorgas atualmente vigentes;

1.b. Que seja encaminhada cópia de todas as outorgas atualmente vigentes

1.c. Que os documentos sejam encaminhados, preferencialmente, em formato eletrônico.

2. Na qualidade de órgão de gestão de recursos hídricos, que sejam empreendidos esforços no sentido de fiscalizar e combater as ligações clandestinas e usos irregulares do corpo hídrico na bacia hidrográfica do Paraguaçu. Para tanto, que seja informado aos Ministérios Pùblicos, no prazo de 30 dias:

2.a. O cronograma de fiscalização das ligações clandestinas/usos irregulares para o ano de 2019, indicando os agentes responsáveis pelas fiscalizações e data das ações;

2.b. Data provável, em que será possível ao INEMA, após as ações de fiscalização, informar detalhadamente todas as ligações clandestinas e usos irregulares do corpo hídrico.

3. Que seja informado ao Ministério Pùblico, no prazo de 30 dias, o meio adequado para que seja possível o acesso a informações, em tempo real, referente aos pedidos de outorga de uso, englobando tanto os pedidos realizados, os apreciados, concedidos e não concedidos. Preferencialmente, que as transferências das informações se dê por meio eletrônico, através de portal na internet, onde seja possível ao Ministério Pùblico ter acesso às informações em tempo real.



4. Que seja informado ao Ministério Públco, no prazo de 30 dias, quais critérios são utilizados para fins de deferimento ou não dos pedidos de outorga para uso dos corpos hídricos. Ressalte-se a importância, para fins de evitar arbitrariedades, de tais critérios serem objetivos, transparentes e estritamente técnicos.

5. Apresente estudo detalhado sobre o processo de eutrofização de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu.

Requisita-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Salvador, 01 de fevereiro de 2019

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

SÁVIO HENRIQUE DAMASCENO MOREIRA

Promotor(a) de Justiça



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
na Bahia



MINISTÉRIO PÙBLICO
DO ESTADO DA BAHIA